

TC/000486/2025

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico 90018/2024 - Contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES

Interessados: Secretaria Municipal de Gestão (*), Iron Mountain do Brasil Ltda, José Eudes Alves da Silva

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

PARECER

SENHOR SECRETÁRIO GERAL

Trata-se de **Representação** interposta pela empresa **Iron Mountain do Brasil Ltda.** (peça 1), apontando eventuais irregularidades no **Pregão Eletrônico nº 90018/2024-COBES** da Secretaria Municipal de Gestão (Seges), cujo o objeto é a contratação de empresa especializada em tratamento documental, digitalização e transporte de documentos, incluindo o fornecimento de softwares e hardwares para apoio às atividades de controle do ciclo de vida dos documentos e armazenamento de longo prazo em suportes físicos e eletrônicos da Seges, critérios, prazos e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo II.

É importante destacar que o Pregão Eletrônico nº 90017/2024 – COBES, que tratava do mesmo objeto da licitação em questão, foi realizado no dia 19.12.24 e resultou fracassado.

Em síntese, a Representante insurge-se contra os pontos elencados abaixo, e ao final requer o provimento da Representação, bem como a suspensão liminar do certame.

2.1. Das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico Nº 90017/2024 que ensejaram o descerramento de novo certame: violação aos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.4.1 e 11.1 do Edital.

2.2. Das excessivas exigências de qualificação técnica: extrapolam parcela de maior relevância. Restrição à competitividade do certame. Item 13.5.4 do Edital. Violação ao artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

2.3. Das exigências exorbitantes ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e incompatíveis com o objeto do edital — Itens 13.6.7.7 do edital e 8 do estudo técnico preliminar – ETP: invalidade. Restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

2.4. Da fixação de raio de distância — Item 3.4: restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

2.5. Necessidade de divisão do objeto em lotes distintos: violação ao princípio do parcelamento. Restrição à competitividade do certame. Necessidade de parcelamento/fracionamento do objeto.

A Auditoria elaborou o Relatório Preliminar, concluindo pela procedência do item 2.2 e pela improcedência dos itens 2.3, 2.4 e 2.5. Quanto ao item 2.1, sugeriu a análise somente em sede de Relatório Conclusivo, após manifestação da Origem (peça 16).

O pregoeiro e a Origem, devidamente intimados, apresentaram suas manifestações (peças 22/24).

A Auditoria, após análise, concluiu pela improcedência dos itens 2.1, 2.3, 2.4 e 2.5 e pela superação do item 2.2 em razão da inclusão da justificativa técnica no processo SEI nº 6013.2024/0001968-6 (peça 29).

A AJ opinou pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência (peças 44/45).

A Origem apresentou manifestação (peça 50).

A PFM requereu o julgamento pela improcedência da Representação (peça 54).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto à admissibilidade da Representação, verifica-se que foram atendidos todos os requisitos previstos no artigo 55 do RITCMSP.

2.1. Das irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 90017/2024 que ensejaram o descerramento de novo certame: violação aos itens 10.2, 10.3, 10.4, 10.4.1 e 11.1 do Edital.

Com relação ao item 2.1 opino pela improcedência acompanhando integralmente a manifestação da Auditoria que concluiu o seguinte:

O apontamento refere-se ao Pregão Eletrônico nº 90017/2024 – COBES, realizado no dia 19.12.24, o qual foi declarado fracassado, e não ao presente Pregão Eletrônico nº 90018/2024 - COBES. Argumenta o Representante que i) a manutenção de supostos erros no edital republicado, mesmo tendo sido apontados pela Representante, constituiria indício de direcionamento; ii) os erros ocorridos na condução do certame anterior não justificariam a publicação de um novo edital e a declaração do fracasso da licitação, devendo ensejar, diferentemente, apenas o refazimento dos atos prejudicados pelos erros.

Quanto ao primeiro ponto, destaca-se que as referidas alegações de “erros” no certame em questão, pela mesma Representante, foram consideradas improcedentes por esta Auditoria, conforme peça 28 do eTCM nº 24.161/2024.

Quanto ao segundo ponto, impende notar que as alegações do Representante não se referem efetivamente ao certame atualmente em andamento - tangenciam-no, tão somente, com base em frágil nexo de causalidade oriundo da ideia de que o próprio lançamento do presente certame seria supostamente indevido, uma vez que o correto seria o refazimento dos atos do certame anterior. No entanto, como esclarecido pelo pregoeiro, constata-se que o lançamento de outro certame, após o fracasso do primeiro por erros no sistema, teria buscado preservar justamente o caráter competitivo, minimizando os prejuízos às licitantes decorrentes dos erros ocorridos. Com efeito, tratou-se, ao que consta, de erro não intencional, mas que prejudicou completamente o processamento do certame, causando grandes riscos de saída de licitantes por falhas de comunicação, já que todas haviam sido informadas de sua desclassificação. A publicação de outro certame, com a declaração de fracasso do primeiro, parece ser medida que, ao menos em tese, poderia ter buscado ampliar a transparência e fomentar a competitividade no âmbito da licitação. Assim, não segue, necessariamente, ao contrário do que afirma a Representante, que seria mais vantajoso ao caráter competitivo do certame e ao interesse público retomar a licitação anterior, em vez de republicar o certame. Além disso, já estando publicado e em andamento o Pregão Eletrônico nº 90018/2024, não se vislumbra haver algum tipo de economicidade em sua eventual anulação, para retomada do certame anterior, nem quaisquer ganhos de transparência e competitividade.

2.2. Das excessivas exigências de qualificação técnica: extrapolam parcela de maior relevância. Restrição à competitividade do certame. Item 13.5.4 do Edital. Violação ao artigo 67, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Auditoria entendeu por superado o apontamento, uma vez que, foram expostas justificativas plausíveis que evidenciam a relevância técnica dos serviços que compõem o objeto, devidamente anexadas ao processo licitatório por meio do documento SEI nº 118053826 (processo SEI nº 6013.2024/0001968-6), no âmbito da discricionariedade técnica do administrador público responsável, em conformidade com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mencionou ainda que, o Pregão Eletrônico nº 90017/2024, que trata do mesmo objeto da licitação em análise e contém as mesmas exigências de qualificação técnica, contou com a participação de 16 empresas, conforme registrado no documento SEI nº 116894698. A expressiva participação de licitantes sugere que tais exigências não comprometeriam a competitividade do certame.

2.3. Das exigências exorbitantes ao que dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021 e incompatíveis com o objeto do edital — Itens 13.6.7.7 do edital e 8 do estudo técnico preliminar – ETP: invalidade. Restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

A Representante argumentou que a primeira ilegalidade verificada no certame estaria na imposição de exigências para habilitação, destacando os itens 13.6.7.7 do edital e o item 8 – “Tratamento de Assentamentos Funcionais e Prontuários Médicos” do Termo de Referência (TR), que não encontrariam amparo na Lei Federal nº 14.133/21, que o edital do Pregão Eletrônico nº 90018/2024-COBES teria estipulado em seu item 13.6.7.7 e no item 8 do TR que as licitantes deveriam apresentar, juntamente com os documentos de habilitação e antes da assinatura do contrato: (i) inscrição no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de

Cargas (RNTC), emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); e (ii) certificação emitida pelo Sistema Brasileiro de Segurança e Saúde (SBIS).

Na informação apresentada pela ARQUIP (peça 24), foram expostas justificativas plausíveis que evidenciaram a relevância técnica dos serviços que compõem o objeto, devidamente anexadas ao processo licitatório por meio do documento SEI nº 118053826 (processo SEI nº 6013.2024/0001968-6), no âmbito da discricionariedade técnica do administrador público responsável, em conformidade com o disposto no art. 67, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Ressalta-se que tais justificativas não constavam no processo administrativo quando da elaboração do Relatório Preliminar (peça 16).

Ademais, constata-se que o Pregão Eletrônico nº 90017/2024, que trata do mesmo objeto da licitação em análise e contém as mesmas exigências de qualificação técnica, contou com a participação de 16 empresas, conforme registrado no documento SEI nº 116894698. A expressiva participação de licitantes sugere que tais exigências não comprometeriam a competitividade do certame.

2.4. Da fixação de raio de distância — Item 3.4: restrição à competitividade do certame. Violação aos princípios norteadores da Administração Pública.

A Representante argumentou que o item 3.4 do TR do edital impõe que o espaço ofertado para fins de atividades de guarda deverá estar localizado a uma distância máxima de 15 km das atuais instalações do Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra, reproduzindo os itens 3.4.1 e 3.4.2 do TR.

Justificou que a exigência seria restritiva ao caráter competitivo do certame, ao impor às licitantes a obrigatoriedade de estarem situadas dentro de raio pré-fixado, a excluir eventuais interessados que não atendessem tal condição, o que afrontaria ao art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, e que a fixação de raios de distância deveria ao menos estar acompanhada de justificativas técnicas elaboradas pela Administração Pública, mas que inexistia qualquer justificativa adequada e razoável por parte da Administração Pública que

fundamentasse a imposição da exigência, fazendo citação a precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

Com as explicações adicionais, que não haviam sido localizadas pela Auditoria quando da elaboração do relatório preliminar, bem como o fato de que as mesmas passaram a constar do processo administrativo que trata da fase interna do certame (doc. SEI 116407535), restou justificada a previsão editalícia e superada a conclusão da Auditoria alcançada anteriormente, sendo portanto, improcedente o apontamento.

2.5. Necessidade de divisão do objeto em lotes distintos: violação ao princípio do parcelamento. Restrição à competitividade do certame. Necessidade de parcelamento/fracionamento do objeto.

A Representante menciona que o edital reunia duas atividades absolutamente distintas, que não poderiam ser licitadas pelo mesmo procedimento, pois demandavam serviço e expertise diversa, e deveria haver separação do objeto da licitação, pois sua manutenção resultava em indevida restrição às empresas do segmento de processamento de dados, impressão e envelopamento.

Em que se pesem os argumentos apresentados pela Representante, ressalva-se que não foram apresentadas evidências objetivas do prejuízo acarretado pela solução do objeto descrito no edital quanto aos aspectos técnicos e econômicos no contexto da execução do contrato e também na restrição da competitividade.

Portanto, improcedente o apontamento.

Ante todo o exposto, opinamos pelo **conhecimento** da presente Representação, no mérito, acompanhamos as conclusões alcançadas nos relatórios da Auditoria e da pela Assessoria Jurídica, opinando pela **total improcedência da Representação**.

Por fim, informamos que, em consulta ao SEI 6013.2024/0001968-6 verificamos que em 12/03/2025 a empresa interessada ETC – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou vistoria técnica no Arquivo Público Municipal Jornalista Paulo Roberto Dutra.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ADRIANA CASSEB
Assessora de Gabinete I
OAB/SP nº 123.470